TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502304-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr., CF, BO, IP-Flagr., BO, CF, BO - 2041932/2018 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 1377328 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2148/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2041932/2018 - 05° D.P. SÃO CARLOS, 2148/2018 - 05° D.P. SÃO CARLOS, 2041932 - 05° D.P.

SÃO CARLOS, 2148/18/911 - 05° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: WESLEY DE ALCANTARA MOREIRA

Réu Preso Prioridade Idoso

Aos 04 de outubro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WESLEY DE ALCÂNTARA MOREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Sérgio Aparecido Ninelli. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Cleusa Guassu que, após a tomada do depoimento, foi levada até a sala onde o réu se encontra para fins de reconhecimento. A vítima, após observar o réu, confirmou ser a pessoa que roubou a sua bolsa. Em seguida foi inquirida a testemunha de acusação Edmar João Nunes Vieira. Ausente a testemunha de acusação Matheus Henrique Ernane, apesar de devidamente intimada. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da testemunha faltante. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, uma vez que mediante violência, consistente em empurrar a vítima, pessoa idosa, subtraiu da mesma a sua bolsa. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido o réu apenas confessou parcialmente os fatos, dizendo apenas ter puxado a bolsa. Ocorre que tanto na polícia como em juízo a vítima narrou que estava na via pública, quando o réu dela se aproximou e lhe aplicou um empurrão sendo que em seguida subtraiu sua bolsa; disse que uma pessoa presenciou a cena e foi atrás do autor do delito, retornando algum tempo depois na posse da bolsa. Nesta audiência a vítima reconheceu o réu como o autor do delito. A testemunha civil ouvida na polícia confirmou ter presenciado o réu empurrar a vítima e logo em seguida ter subtraído a bolsa. Assim, está comprovado o crime de roubo, no caso consumado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Muito embora tenha confessado a prática do delito, entendo o réu não haver utilizado de violência, sendo que há divergência entre o depoimento deste com a vítima acerca do emprego de um empurrão ou somente haver ele puxado o objeto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

No mais, entende que houve sim a prática de furto e não de roubo e na forma tentada. No mais, o acusado é primário, tem bons antecedentes e tem proposta de emprego. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WESLEY DE ALCÂNTARA MOREIRA, RG 42.275.323-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, porque no dia 28 de agosto de 2018, por volta das 23h00min, na Rua Domingos Diegues, nº220, Parque Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante violência exercida contra Cleusa Guassu, pessoa idosa nos termos da lei, 01 (uma) bolsa em cujo interior estavam acondicionados os documentos descritos no auto de exibição, apreensão e entrega colacionado as fls. 10/11, bem avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais - cf. auto de avaliação acostado a fls. 41), em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, a vítima caminhava pelo local dos fatos, quando foi abordada pelo denunciado, o qual lhe perguntou as horas. Receosa, a ofendida negou saber a resposta, com vistas a logo se esquivar do indiciado. Ocorre que, logo a seguir, não obstante a idade avançada de Cleusa Guassu, o réu empurrou a vítima violentamente contra um muro existente no local e, de conseguinte, subtraiu a sua bolsa, partindo em fuga. E tanto isso é verdade, que a testemunha Matheus Henrique Ernane viu toda a ação engendrada pelo indiciado, razão pela qual se colocou no seu encalço, logrando detê-lo após percorrerem algumas quadras. Uma vez contido pelo popular, o réu confessou a subtração em tela, bem como indicou o local onde dispensou a bolsa de Cleusa Guassu, permitindo a sua recuperação. Tem-se que, então, a polícia militar foi acionada e o denunciado acabou preso em flagrante delito. No mais, em virtude da violência empregada, a vítima declarou ter sofrido lesões corporais em seu braço esquerdo e em seu dedo indicador da mão direita. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 25/26 e 29/30). Recebida a denúncia (fls.51), o réu foi citado (fls.66) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls.67). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação do delito de roubo para o de furto, na forma tentada. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão demonstrados. A autoria é certa, porque foi confessada pelo réu e sua confissão está confirmada nas declarações da vítima e das testemunhas ouvidas, tanto em juízo como na polícia. O caso é de roubo e não de furto, como deseja a Defesa. Houve o arrebatamento da bolsa que a vítima levava sob o braço, mas o réu agiu com certa violência porque chegou a empurrar a vítima, como a mesma afirmou na polícia e em juízo. A testemunha Matheus Henrique Ernane, ouvida apenas na polícia, informou que presenciou o momento em que o réu se aproximou da vítima, que estava na calçada e após empurra-la contra o muro, subtraiu a bolsa da mesma e empreendeu fuga. Foi essa testemunha que foi atrás do réu e conseguiu que o mesmo informasse onde tinha escondido a bolsa, conseguindo recupera-la e fazendo a devolução para a vítima. Como o réu disse e a vítima confirma, o mesmo chegou depois a vítima para se desculpar pelo comportamento criminoso que teve. Isto mostra que o réu não perdeu completamente a vergonha e é possível se recuperar desse tipo de comportamento, desde que procure tratamento e deixe de consumir drogas. Caso persista em fazer uso de entorpecente, certamente voltará a delinquir, mas a escolha é dele. O roubo é consumado porquanto houve a inversão da posse do bem da vítima para as mãos do réu e a recuperação se deu em decorrência da intervenção da testemunha. O limite da consumação é o momento em que a vítima perde a disponibilidade sobre a coisa roubada, situação que ocorreu no caso dos autos. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e se mostrou arrependido, inclusive pelo comportamento de devolver a bolsa roubada e se desculpar com a vítima, imponho-lhe desde logo a pena no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda

fase porque embora presente a agravante do crime ter sido cometido contra pessoa idosa, em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva a pena estabelecida. CONDENO, pois, WESLEY DE ALCANTARA MOREIRA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Sendo primário e tendo confessado o delito e demonstrado arrependimento, observando ainda que não houve emprego de arma e nem consequências para a vítima, bem como que o tempo em que permaneceu preso já lhe serviu de advertência e norteamento de conduta, estabeleço o regime aberto, a ser cumprida em prisão domiciliar, por inexistir estabelecimento adequado. Nesta data será feita a advertência das condições do regime fixado, o que será feito em termo apartado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por se tratar de pessoa reconhecidamente sem condição financeira Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):